

PROCESSO: 20212700500027
RECURSO: OFÍCIO N.º 004.680
RECORRENTE: DISTRIBOI – IND., COM. E TRANSP DE CARNE BOVINA
LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0271/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado omitiu da Escrituração Fiscal Digital os documentos fiscais de sua emissão relativos às operações de saídas tributadas praticadas nos períodos de apuração de fev/2018 e mar/2018. Foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, calculada sobre o valor atualizado do total das operações realizadas, bem como o lançamento do ICMS destacado nos documentos fiscais.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a do artigo 161, III, §1.º c/c artigo 106, §1.º, do Anexo XIII, ambos do RICMS/RO. A multa está prevista no artigo 77, X, “b”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 86.245,07.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de Infração lavrado na data de 15/06/2021, ciência do sujeito passivo na data de 18/06/2021 (fls. 02 e 57).

Autor apresentou planilhas para acompanhar o auto de infração, Cálculo da Atualização Monetária (IN 04/2021/GAB/CRE – LEI N° 4952/21) e AI 20212700500027 – NFEs Emitidas sem Registro – DISTRIBOI.xlsx (fls. 03 e 04).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20212500500002, emitida na data de 05/05/2021, para fiscalização do período de 01/01/2017 a 31/12/2018, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS (fls. 05).

Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20211100500018, lavratura e ciência do sujeito passivo na data de 02/06/2021, intimado para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis (fls. 06).

Relatório Fiscal apresentado na data de 18/06/2023, concluiu que o sujeito passivo omitiu da EFD documentos fiscais de sua emissão relativos às operações de saídas praticadas no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 (fls. 61 a 63).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado na data de 18/06/2021 (fls. 57).

Defesa Administrativa apresentada na data de 27/08/2021, com breve relato dos fatos e defesa no seguinte sentido:

- a) Do cerceamento de defesa – Da ausência de documento obrigatório. Relatório Fiscal de Encerramento.

Não houve acesso ao relatório de encerramento da fiscalização, foi tolhido seu direito de impugnar, dificultando o entendimento do trabalho realizado pelo fisco fazendário, não sendo possível auferir o valor atualizado das operações que serviram como base de cálculo para aplicação da multa.

b) Do mérito. Do equívoco fiscal. Da escrituração das notas fiscais – do cumprimento de obrigação acessória.

A NF-e 7.153, emitida em 01.02.18, foi escriturada e o imposto devidamente recolhido, conforme Livro de Saídas e planilha anexa a defesa.

A NF-e 8.026, emitida em 21.03.18, não foi escriturada por equívoco contábil, no entanto, não possui expressividade em relação ao valor de R\$ 86.245,07.

Em primeira instância, foi proferida a Decisão Parcial n.º 2021/1/30/TATE/SEFIN, fundamenta: 1. Nega provimento a tese de cerceamento de defesa. 2. Dá provimento em favor do argumento de que apenas uma das notas fiscais objeto do auto de infração não foi registrada, entende que a NF-e n.º 7153 e o imposto relativo a ela, foram lançados na EFD. 3. Permanece a infração em relação a NF-e n.º 8026.

Intimado o sujeito passivo do teor da Decisão de Primeira instância na data de 21/01/2022.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por omitir documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, documentos fiscais de sua emissão relativo a operações de saídas tributadas (NF-e n.º 7153 e 8026).

O autor capitulou a infração nos artigos 161, III, §1.º c/c 106, §1.º, do Anexo XIII, ambos do RICMS/RO.

Art. 161. A multa será calculada tomando-se por base: (Lei 688/96, art. 76)
III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações tributárias acessória e principal.

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º A escrituração mencionada no *caput* deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe*.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Quanto ao cerceamento de defesa.

Caracteriza o cerceamento de defesa o impedimento ao livre acesso ao conteúdo dos autos, de forma que prejudique a apresentação das razões de defesa do contribuinte.

No caso, o sujeito passivo arguiu cerceamento de defesa sob égide de que não teve acesso ao relatório de encerramento da ação fiscal.

Em primeiro plano, vislumbro que o sujeito passivo foi devidamente intimado da lavratura do auto de infração no dia 18/06/2021, momento a partir do qual teve livre acesso ao volume dos autos, razão pela qual, entendo que não houve cerceamento de defesa.

Ademais, ao analisar a peça defensoria colacionada aos autos, vislumbro que as razões de defesa estão congruentes com o objeto do processo, que as alegações guardam consonância com as especificações do caso, não se demonstrando que houve um impedimento ao livre acesso das informações destes autos, de outra forma, não se poderia constituir instrumento de defesa devidamente instruído, como o fez.

Cita-se ainda a disposição do art. 112, §§ 4.º e 5.º da Lei 688/96.

§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite.

§ 5º. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4º, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas.

Quanto ao cerceamento de defesa, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo.

No mérito.

De plano, verifico que o sujeito passivo confessa ter deixado de escriturar a Nota Fiscal n.º 8026, em razão de mero equívoco fiscal. Assim, é o caso do art. 389 do Código de Processo Civil, houve a confissão, eis que admitiu a verdade de fato contrário ao seu interesse.

Neste aspecto, a ação fiscal deve prosseguir em relação a Nota Fiscal n.º 8026.

Quanto a Nota Fiscal n.º 7153, verifico que consta no documento "reg_c100", linha 8472, o lançamento, contudo, realizado de forma incompleta, com ausência do número da chave da NF-e.

A infração perseguida é acessória, deixar de escriturar, e não se confunde com o erro/ausência do lançamento de dados na escrituração da EFD, sendo assim, deve se levar a exclusão da Nota Fiscal n.º 7153 do cálculo do crédito tributário.

Logo, constitui o crédito tributário:

	Cobrado no AI	Indevido	Devido
Tributo	R\$ 17.312,49	R\$ 17.308,17	R\$ 4,32
Multa	R\$ 52.632,42	R\$ 52.627,17	R\$ 5,25
Juros	R\$ 9.044,37	R\$ 9.042,18	R\$ 2,19
Att. Monetária	R\$ 7.255,79	R\$ 7.253,98	R\$ 1,81
Total	R\$ 86.245,07	R\$ 86.231,50	R\$ 13,57

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 13,57 e **INDEVIDO** no valor de R\$ 86.231,50

É como voto.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2023.

DYEGO VALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700500027
RECURSO : OFÍCIO E-PAT N.º 004.680
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND., COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0271/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0281/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – OMITIR DOCUMENTO FISCAL DE EMISSÃO PRÓPRIA NA EFD – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos a ausência de escrituração da Nota Fiscal n.º 8026. Sujeito passivo logrou êxito ao comprovar a escrituração da Nota Fiscal n.º 7153, pois consta o documento na EFD “reg_c100” registrado com omissão do número da chave da NFe, não caracterizando ausência de escrituração. Infração Parcialmente Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Armando Mário da Silva Filho e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 18/06/2021: R\$ 86.245,07

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$: 13,57**

TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator